

Processo nº 212/2004

Data: 09.09.2004

Assuntos : Crime de “furto qualificado”.

Erro notório na apreciação da prova.

Livre convicção do Tribunal.

SUMÁRIO

Existe “erro notório na apreciação da prova” quando, de forma notória, se verifique que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou quando se retira de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, violando-se as regras sobre o valor da prova vinculada ou de experiência e as “legis artis”.

A invocação de tal vício não pode servir para por em causa a livre convicção do Tribunal.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado como autor material da prática em concurso de dois crimes de “furto qualificado” p. e p. pelo artº 198º, nº 2, al. e) do C.P.M., impondo-lhe o Tribunal a pena única e global de três (3) anos e nove (9) meses de prisão; (cfr., fls. 373 a 375).

Não se conformando com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou concluindo que:

- “ 1. *No caso subjudice, existe um erro notório na apreciação da prova (artº 400º nº 2 alínea c) do Código de Processo Penal.*
2. *A condenação assentou nos elementos obtidos a partir da recolha dos vestígios das impressões lofoscópicas encontradas nos locais dos crimes e sua confrontação com as impressões digitais existentes nos ficheiros policiais e, maxime, com as*

impressões digitais do arguido.

3. *A prova assente na recolha e confrontação dos vestígios digitais encontrados nos locais dos crimes e das impressões digitais do arguido, ora recorrente, foi a prova fundamental na qual foi assente a sua condenação.*
4. *Isso mesmo decorre claramente da frase não tendo apresentado provas de erros ou enganos na recolha das impressões digitais, subsistem as provas culpabilizadoras do arguido.*
5. *Provas essas que não teriam subsistido se o arguido houvesse feito prova desses erros ou enganos.*
6. *Acontece, assim. porém, que se observa uma lacuna inultrapassável nos elementos documentais relativos à recolha daqueles vestígios e da sua confrontação com as impressões do arguido, que conduz a uma total insuficiência do corpo de delito.*
7. *Faltam, por não terem sido juntos aos autos, os relatórios dos vestígios referidos no ofício da PJ a fls. 156 e 215 dos autos, informação pericial referida também na informação da PJ a fls. 160 e 219 dos autos, sobre a identificação de vestígios de cristas papilares. GIP da PJ.*
8. *Tal informação policial e tais relatórios não chegaram a ser elaborados ou, se o foram, não foram juntos aos autos.*
9. *Sem ele não há qualquer forma de se ter uma garantia quanto*

à questão de saber se os vestígios digitais recolhidos no local dos crimes pertencem efectivamente ao arguido ora recorrente.

- 10. Na verdade, uma impressão desconhecida descoberta no local de um crime e uma conhecida que estava em arquivo são aceites pelos tribunais como tendo visto da mesma pessoa se forem idênticas num mínimo de doze pontos.*
- 11. Essa verificação não foi feita, ou se o foi, não conta dos autos. Falta, assim, o relatório indicativo dos pontos comuns entre a impressão (desconhecida) recolhida e a impressão (conhecida) do arguido. Em contravenção do que era imposto pelo art 143º do Código de Processo Penal.*
- 12. Violou ainda o tribunal o princípio do contraditório, pois o arguido não pode atacar ou pronunciar-se sobre as referidas impressões digitais.*
- 13. Tal falha é insuperável e deixa uma dúvida insusceptível de ser já esclarecida que importa erro notório na apreciação da prova e erro de julgamento por violação das regras sobre o valor da prova vinculada que só pode ter por consequência a absolvição do arguido ora recorrente dos crimes por que foi condenado.*
- 14. A decisão recorrida violou nomeadamente o artº 198º nº 2 do Código Penal na medida em que deu o preceito por preenchido sem que se mostrem verificados os seus elementos*

delimitadores”; (cfr. fls. 386 a 393).

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 394 a 400).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a esta Instância.

Em sede de vista, opina o Exmº Representante do Ministério Público no sentido da confirmação do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 409 a 410).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso em causa manifestamente improcedente – e corridos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Insurge-se o arguido ora recorrente contra a decisão condenatória ínsita no Acórdão objecto do seu recurso, imputando-lhe o vício de “erro notório na apreciação da prova”.

Para fundamentar tal entendimento, afirma (em síntese) que:

“A prova assente na recolha e confrontação dos vestígios digitais encontrados nos locais dos crimes e das impressões digitais do arguido,

ora recorrente, foi a prova fundamental na qual foi assente a sua condenação” (cfr. concl. 2^a e 3^a), e, assim, dado que não foram juntos aos autos “os relatórios dos ditos vestígios” (cfr., concl. 6^a a 8^a), conclui padecer o veredicto em crise do apontado vício da matéria de facto.

Porém, como se deixou consignado no despacho preliminar a que se fez referência, afigura-se-nos evidente a improcedência do presente recurso, pois que de nenhum “erro” (ou outro vício) padece a decisão proferida .

Como repetidamente temos afirmado, apenas existe “erro notório na apreciação da prova” quando, de forma notória, se verifique que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou quando se retira de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, violando-se as regras sobre o valor da prova vinculada ou de experiência e as “legis artis” não podendo a invocação de tal vício servir para por em causa a livre convicção do Tribunal; (cfr. para citar dos mais recentes, o Ac. de 29.07.2004, Proc. n.º 180/2004).

E, nesta conformidade, ponderando-se nos argumentos pelo recorrente invocados para sustentar a sua conclusão quanto à existência do dito vício – e que, no fundo, se resumem à “falta de junção dos relatórios periciais dos vestígios das impressões lofoscópicas encontradas nos locais onde ocorreram os crimes em causa – fácil é constatar que com o que alega,

manifesta apenas a sua discordância em relação à matéria de facto dada como provada, afrontando a regra da “livre apreciação da prova” consagrada no artº 114º do C.P.P.M..

Na verdade, não nos parece que a invocada “falta” possa constituir – ou originar – o assacado “erro notório”, pois que temos para nós como inviável encarar-se aquela como uma “violação às regras sobre o valor da prova vinculada ou de experiência e legis artis”.

Para além e sem prejuízo do assim entendido, importa ainda ter presente que, em sede de fundamentação, consta do Acórdão recorrido que *“A convicção do Tribunal baseou-se nas seguintes provas:*

- *As declarações do arguido em audiência;*
- *A prova documental constante dos autos, nomeadamente a de fls. 11 a 23, 30 a 36, 57 a 59, 68 a 77, 155, 347 a 357;*
- *As declarações do ofendido prestadas em audiência;*
- *O depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade”* (cfr. fls. 365), pelo que, da mesma forma, mostra-se-nos inadequado afirmar-se que “a prova assente na recolha e confrontação dos vestígios digitais encontrados (...) foi a prova fundamental” na qual assenta a decisão recorrida.

Não se nega que a “falta” em questão poderia configurar uma nulidade processual enquadrável no artigo 107º nº 2 al. d) do C.P.P.M.. Porém, tendo-se em conta o teor da motivação apresentada, onde nenhuma

referência se faz a tal vício, e sendo o mesmo uma “nulidade dependente de arguição” – vd. epígrafe do citado preceito – impõe-se reconhecer que dela não pode este Tribunal conhecer, sendo pois de se concluir assim pela manifesta improcedência do presente recurso, com a sua consequente rejeição; (cfr. artº 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, e desnecessárias sendo outras considerações, acordam, rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e o mesmo montante pela rejeição do seu recurso; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00, a cargo do recorrente.

Macau, aos 9 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong

